

Secretaria Municipal de Transportes

TERMO DE PERMISSÃO SETRANSP Nº 106/2012

Processo Administrativo: 10/10/29.192

Interessada: Secretaria Municipal de Transportes

Modalidade: Concorrência SETRANSP nº 01/2010

O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, com sede na Avenida Anchieta, 200, Centro, inscrito no CNPJ nº 51.885.242/0001-40, doravante denominado PERMITENTE, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. PEDRO SERAFIM JUNIOR, pelo Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Transportes Sr. ANDRÉ ARANHA RIBEIRO, assistidos pelo Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Dr. ANTONIO CARIA NETO, e de outro lado o SR. ALEXSANDRO FONSECA, portador do RG. n.º 32.734.659-0 e do CPF. n.º 212.450.638-20, residente e domiciliado na RUA JOÃO BALAN, 375 - , DIC VI -Campinas/SP - CEP 13054-613, doravante denominado PERMISSIONÁRIO, ajustam e convencionam as obrigações e compromissos recíprocos que assumem, em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 8.987/95 e alterações, Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas, Lei Municipal nº 13.775/10, que dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Táxi, a Concorrência SETRANSP nº 01/2010, Protocolo nº 10/10/29.192 e à legislação aplicável, nos termos das cláusulas e condições que sequem:





PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente instrumento a outorga de permissão do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel táxi referente a vaga nº 068 - JD. CARLOS LOURENÇO, na R. ALBERTO SOARES, 37 (PRÓXIMO PANIFICADORA DO PORTO) - JD. CARLOS LOURENÇO -



Secretaria Municipal de Transportes

Campinas/SP, seguidas as condições descritas no Edital da Concorrência SETRANSP nº 01/2010, proposta apresentada, legislação pertinente e Termo de Permissão.

SEGUNDA - DO PRAZO DA PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO

- 2.1. A presente permissão terá vigência de 15 (quinze) anos a partir da assinatura do termo de permissão, quando retornará para o Município, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez, desde que atenda às exigências da legislação vigente.
- 2.2. O alvará de permissão para exploração do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel táxi, deverá ser renovado conforme legislação aplicável, ficando o permissionário responsável pelas penalidades previstas na legislação em caso de não cumprimento da obrigação.
- 2.3. Em caso de desistência, falecimento ou incapacidade permanente do permissionário ou ainda se revogada a permissão, esta retornará ao Município e seu novo preenchimento obedecerá a ordem de classificação do procedimento licitatório, caso ainda esteja na validade, ou realizada nova licitação se a validade tiver vencido, atendidas as exigências legais e regulamentares.



TERCEIRA - DA PERMISSÃO

3.1. A Permissão regular-se-á pelas cláusulas previstas no Edital, pela proposta técnica, pelas Leis Federais nº 8987/95 e nº 8666/93 com suas alterações, pela Lei Municipal nº 13.775/2010, pelo Decreto Municipal nº 17.106/2010 com suas respectivas alterações, que regulamentam a exploração do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - táxi.



3.2. Durante a vigência da permissão, os requisitos obrigatórios do veículo, bem como as características técnicas apresentadas pelo permissionário na concorrência,



Secretaria Municipal de Transportes

não poderão ser suprimidos em hipótese alguma, sob pena de ter sua permissão revogada.

- 3.3. Os novos permissionários, bem como os novos motoristas auxiliares que irão atuar na modalidade "acessível", deverão realizar o curso de qualificação, previsto no edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a outorga da permissão.
- 3.4. É terminantemente vedado transferir a permissão outorgada, sob qualquer argumento ou circunstância, em razão da observância da Constituição da República, art. 175, da Lei Municipal 13.775/2010 e do Decreto 17.106/2010, bem como dos princípios constitucional-administrativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e obrigatoriedade em licitar.
- 3.5. As despesas com instalação e manutenção dos abrigos de táxi, conforme Art. 5°, § 2° da Lei 13.775/2010, serão arcadas pelos novos permissionários, conforme valores abaixo especificados, valores esses apurados com base nos custos apurados para referidas ações:

3.5.1 Táxi Convencional:

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por veículo, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela na data de início da operação;

3.5.2 Táxi Executivo:

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por veículo, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela na data de início da operação;

3.5.3 Táxi Acessível:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela na data de início da operação;







Secretaria Municipal de Transportes

QUARTA - DAS PENALIDADES

- 4.1. O atraso injustificado no início da atividade, que ocorrerá em até 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do contrato, ou interrupção injustificada da atividade, ou infração às obrigações estipuladas, sujeitará o Permissionário às seguintes sanções, as quais serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração:
 - I- advertência por escrito;
 - II- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - III- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município enquanto perdurarem os motivos da punição;
 - IV- revogação da Permissão.
- 4.2. A inexecução total ou parcial da Permissão ensejará na sua revogação, com as conseqüências prevista em Lei, cujos motivos são os previstos na Lei 8.666/93 e Legislação Municipal vigente sobre os serviços de taxi, no que couber.
- X
- 4.3. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
 - 4.3.1 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no art. 87, III.
- 4.4. As multas serão, após regular processo administrativo, cobradas administrativa ou judicialmente, conforme previsão constante no art. 17 da Lei Municipal 13.775/10.





Secretaria Municipal de Transportes

- 4.5. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis.
- 4.6. As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa, não eximindo a empresa contratada de reparar os prejuízos que seu ato venha a acarretar ao Contratante.
- 4.7. O descumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhes correspondam, não será considerado inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil.

QUINTA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

- 5.1. A Permissão poderá ser extinta nos casos previstos no art. 19 da Lei Municipal nº 13.775/10 e, ainda, mediante revogação por ato unilateral e escrito do Prefeito sem que caiba ao Permissionário direito a qualquer indenização, nos seguintes casos:
- X
- a) descumprimento de qualquer das demais obrigações estabelecidas no presente instrumento e na legislação pertinente;
- b) demais hipóteses arroladas no art. 78 da Lei 8666/93;



- c) amigável por acordo entre as partes, por interesse da Administração ou por desistência do Permissionário, reduzida a termo no processo de licitação.
- 5.2. A extinção da Permissão dar-se-á mediante revogação, por acordo entre as partes, por interesse da Administração, por desistência, por falecimento ou por incapacidade permanente do permissionário, reduzida a termo no processo da licitação.

Secretaria Municipal de Transportes

5.3. A revogação por ato unilateral ou a rescisão amigável do Termo de Permissão será sempre formalizada por escrito, e devidamente fundamentada.

SEXTA - DO FORO

6.1. Fica eleito o Foro da Vara da Fazenda da Comarca de Campinas, como o competente para dirimir qualquer questão oriunda do presente Termo de Permissão ou de sua execução.

E por estarem ajustadas e acordadas, as partes firmam o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Campinas, 17 de fevereiro de 2012.

DR. PEDRO SERAFIM JUNIOR

Prefeito Municipal

ANTONIO CARIA NETO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANDRÉ ARANHA RIBEIRO

Secrétário Municipal de Transportes

ALEXSANDRO FONSECA

Permissionário



Secretaria Municipal de Transportes

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo: 10/10/29.192

Interessada: Secretaria Municipal de Transportes

Permitente: Município de Campinas Permissionário: ALEXSANDRO FONSECA Modalidade: Concorrência nº 01/2010

Termo de Permissão SETRANSP nº 106/2012

Objeto: Outorga de permissão para prestação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi nas seguintes

modalidades: executivo, convencional, acessível.

Na qualidade de PERMITENTE e PERMISSIONÁRIO, respectivamente, do Termo Contratual acima identificado e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final a sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Campinas, 15/de fevereiro de 2012.

DR. PEDRO SERAFIM JUNIOR

Prefeito Municipal

ANTONIO CARIA NETO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



Secretaria Municipal de Transportes

ANDRÉ ARANHA RIBEIRO

Secretário Municipal de Transportes

Alexandro Fansela/ ALEXSANDRO FONSECA

Permissionário